



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 PROCESSO Nº 29646/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2019, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, pela empresa **F.F.N. FORNAZARI-ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.804.805/0001-27, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Transporte e Transito, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Dos Esclarecimentos

Como podemos observar do objeto / descrição do item 01, do lote 04, "Lousa Panorâmica", há exigência de que "O vencedor deverá apresentar laudo que comprove a resistência de nevoa salina de 300 horas conforme NBR 8094:1983, com grau de empolamento 3 conforme as ABNT NBR 5841:2015 sendo d0/t0, e grau de enferrujamento F0 conforme ABNT NBR ISSO 4628-3:2015, comprovado por laboratório acreditado pelo INMETRO, do quadro estrutural, o relatório de ensaio pode ser comprovado por ensaio feito em lousa panorâmica de outros dimensionais totais, mas não interferindo na estrutura da lousa (Material utilizado)".

Diante da exigência acima, que se requer a impugnação do edital e a suspensão da licitação. A faculdade de o administrador exigir aplicação de norma que regule a matéria, somente se justifica mediante parecer técnico devidamente fundamentado. Como não há parecer técnico fundamentado, justificando a exigência de referidas normas, devem ser aceitos demais certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tal. É certo que a exigência viola o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 4 A exigência quanto a laudo que comprove a resistência de nevoa salina de 300 horas, conforme NBR 8094:1983, com grau de empolamento conforme as ABNT NBR 5841:2015 sendo d0/t0, e grau de enferrujamento F0 conforme ABNT NBR ISSO 4628-3:2015, comprovado por laboratório acreditado pelo INMETRO, do quadro estrutural, fere o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Ressalta-se que a fabricação do produto "lousa" não se exige, por lei, a certificação do Inmetro. E para evitar que a licitação viole o princípio da isonomia, que se requer o deferimento da presente impugnação, retirando-se do edital referida exigência, sendo designada nova data para apresentação de propostas.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

"A Secretaria Municipal de Educação de São Carlos entende que os laudos solicitados visam a comprovar características de qualidade, resistência e durabilidade dos produtos, bem como de segurança aos usuários.

Ressalta-se que quanto à exigência dos laudos, os mesmos são necessários para se aferir o padrão que se quer buscar, do contrário, os laudos não se prestariam a sua finalidade. Considerando ainda a obrigação do gestor em melhor alocar os recursos públicos, o material a ser adquirido deve conferir o máximo de durabilidade possível a fim de evitar custos com manutenção, inclusive após a vigência da garantia, bem como custos com aquisições constantes de novos mobiliários.

Desse modo, a exigência dos laudos previstos no Edital de licitação é condição necessária para assegurar a qualidade na aquisição destes materiais, trazendo mais resistência e durabilidade, garantindo a integridade dos mobiliários e principalmente, primar pela segurança dos usuários, alunos da Rede Municipal de Ensino.

Portanto, manteremos a exigência do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2019 Processo nº 29646/2018."



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Em que pese a manifestação da IMPUGNANTE, esta Administração presa fielmente aos princípios basilares do procedimento licitatório e do Estado Democrático de Direito, explícitos na Constituição Federal e, no caso em tela, o da eficiência, legalidade, isonomia, publicidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. Não se pode admitir a aquisição de produto com uma qualidade que não atenda a padrões e normas estabelecidos sob a pretensa alegação de que são aquisições mais vantajosas e que com a exigência de condições mínimas de qualidade restringiria o universo de participantes. A simples alegação de restritividade não pode, por si só, prosperar sem a demonstração que a eventual supressão da exigência mínima de padrões não afeta a qualidade do produto a ser adquirido, o que não restou comprovado e demonstrado de forma clara pela Secretaria Municipal de Educação em sua manifestação.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio